



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000859/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.181 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CYNTHIA PATRÍCIA ROMEIRO ALVES PEREIRA PIOVESAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

LIVRO CAIXA DEDUÇÕES - DESPESAS COM VEÍCULOS.

As despesas com veículos somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física nas hipóteses expressamente autorizadas por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls. 36/42) interposto em 28 de julho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), (fls. 27/29), do qual o Recorrente teve ciência em 30 de junho de 2011 (fls.35), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 09/12, lavrado em 09 de março de 2009, em decorrência de dedução indevida de Despesas de Livro Caixa, verificada no ano-calendário de 2004, sendo constituído um crédito tributário de R\$ 3.300,00 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

Não pode deduzir despesas escrituradas em Livro Caixa o contribuinte que declara ter recebido tão somente rendimentos pagos por pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 30 de junho de 2011 (fls. 36/42), onde reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, especialmente à aplicabilidade da analogia de que trata o inciso I do artigo 108 do CTN.

Por fim, requer seja declarada insubsistente a ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as folhas 53.

É o relatório

Voto

Conselheiro GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Versam os autos sobre lançamento no qual foi constatado, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, em razão de a mesma ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício.

Destarte, cinge-se a controvérsia ao direito à dedução de despesas com combustíveis, depreciação e manutenção de veículo utilizado pela Recorrente em sua atividade profissional.

Sem razão a recorrente

De fato, a Lei nº 8.134/90, em seu artigo 6º, trata de deduções alusivas a rendimentos do trabalho não assalariado. Ademais, veja-se a seguinte questão constante no Perguntas e Respostas editado pela Receita Federal do Brasil, relativamente ao exercício de 2005:

384 - Quem pode deduzir as despesas escrituradas em livro Caixa?

*O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro Caixa: 1 - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários; 2 - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventúrios públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais; e 3 - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. **Atenção:** Não são dedutíveis: - as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento (leasing); - as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste; - as despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte e aos rendimentos auferidos pelos garimpeiros. As despesas de custeio escrituradas em livro Caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, I; RIR/1999, art. 75; IN SRF nº 15, de 2001, art. 51)*

Portanto, as despesas com veículos somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física nas hipóteses expressamente autorizadas por lei, descabendo interpretação analógica, haja vista a hialina clareza na legislação de regência.

Assim, nenhum reparo a fazer na decisão *à quo*.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator

CÓPIA